

Art. 10. Os casos omissos serão submetidos à análise da Secretária de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
GISELLE OLIVEIRA

## ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DO PASSE LIVRE: TRANSPORTE POR ELAS	
DADOS DA USUÁRIA	
Nome:	
Nome Social:	
CPF:	Data de Nascimento:
Telefone Celular:	E-mail:
Endereço com CEP:	
DEPENDENTES	
1) Nome:	
CPF:	
Filiação: Mãe:	
Pai:	
Data de Nascimento:	
Está matriculado em instituição de ensino: ( ) Sim ( ) Não	
Se sim, em qual instituição de ensino está matriculado:	
2) Nome:	
CPF:	
Filiação: Mãe:	
Pai:	
Data de Nascimento:	
Está matriculado em instituição de ensino: ( ) Sim ( ) Não	
Se sim, em qual instituição de ensino está matriculado:	
3) Nome:	
CPF:	
Filiação: Mãe:	
Pai:	
Data de Nascimento:	
Está matriculado em instituição de ensino: ( ) Sim ( ) Não	
Se sim, em qual instituição de ensino está matriculado:	
4) Nome:	
CPF:	
Filiação: Mãe:	
Pai:	
Data de Nascimento:	
Está matriculado em instituição de ensino: ( ) Sim ( ) Não	
Se sim, em qual instituição de ensino está matriculado:	
Brasília, ____ de _____ de ____.	
Assinatura	

## ANEXO II

DECLARAÇÃO DE VALIDAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA	
DADOS DA USUÁRIA	
Nome:	
Nome Social:	
CPF:	Data de Nascimento:
Declaro para fins de recebimento do Passe Livre: Transporte por Elas que possuo medida protetiva de urgência expedida com base na Lei Federal nº 11.340, de 2006, vigente e que, caso a medida protetiva de urgência seja revogada a qualquer tempo, comunicarei imediatamente a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade civil e criminal como estabelece a legislação vigente.	
Brasília, ____ de _____ de ____.	
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PORTARIA Nº 178, DE 21 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a emissão e a utilização de Passaporte Equestre no Distrito Federal O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 6º, I, da Lei nº 7.328 de 26 de outubro de 2023, conforme instrução dos autos do processo nº 00070-00002441/2025-51, aliado à competência institucional do órgão em estabelecer normas para o controle sanitário dos rebanhos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para emissão do passaporte equestre e para o cadastramento de médicos veterinários, laboratórios credenciados, revenda de vacinas e de criadores de equídeos, para fins de emissão de passaporte equestre e inclusão de documentações e informações individuais de equídeos no sistema informatizado de Defesa Agropecuária do Distrito Federal.

Parágrafo único. O cadastramento dos interessados a que se refere o caput deverá ser realizado no sistema informatizado ou outro meio disponibilizado pela Seagri-DF, sendo de responsabilidade do interessado atender às exigências documentais previstas.

Art. 2º Cabe ao interessado em adirir ao passaporte equestre realizar a solicitação de acesso ao sistema informatizado de Defesa Agropecuária da Seagri-DF ou outro meio disponibilizado pela Seagri-DF para que seja efetivado o cadastro.

Parágrafo único O interessado será responsável pela apresentação ou pela inclusão das informações e documentações no sistema, bem como, pela guarda e sigilo de sua senha de acesso.

Art. 3º O cadastrado responde civil, penal e administrativamente pela inserção dos documentos e informações no sistema informatizado de Defesa Agropecuária.

Art. 4º São elegíveis ao cadastramento do passaporte os equídeos que:

I – Possuírem identificação única e individual por microchipagem implantada de acordo com as orientações das associações da raça ou definidas no decreto que institui o passaporte equestre.

II – Possuírem comprovação de realização de, pelo menos, dois exames, exigidos para o trânsito de equídeos no Distrito Federal, nos últimos 180 dias.

III – Possuírem atestado sanitário de acordo com o definido nos atos normativos sobre o Mormo no Distrito Federal.

IV – Apresentarem declaração que o animal microchipado não tenha sido apreendido solto em via pública ou em trânsito irregular no período de 12 meses, de acordo com modelo do Anexo Único.

V – Apresentarem declaração de que o animal microchipado não é usado em serviços degradantes ou em veículos de tração urbana, de acordo com modelo do Anexo Único.

Art. 5º A microchipagem dos equídeos deverá seguir o preconizado no decreto que institui o passaporte equestre no Distrito Federal e atender às normas regulamentadoras da microchipagem animal.

§ 1º O custeio da aquisição e implantação do microchip caberá ao criador do equídeo.

§ 2º A Seagri-DF poderá fornecer o microchip se comprovada a hipossuficiência do criador de equídeos, atendendo aos seguintes critérios:

a) Comprovação de regularização no cadastro único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou do Distrito Federal.

b) Propriedade em seu nome regularmente cadastrada e com a exploração de equídeos ativa no sistema informatizado de Defesa Agropecuária da Seagri-DF.

c) Estar adimplente nas últimas duas campanhas sanitárias oficiais da Seagri-DF.

d) Não ter sido autuado nos últimos dois anos por divergência de rebanho, trânsito irregular ou por deixar animais soltos em vias públicas.

e) Não possuir mais de dois equinos no estabelecimento.

f) Não possuir outros equídeos microchipados cadastrados.

§ 3º Após a comprovação da hipossuficiência, o criador de equídeos deverá designar médico veterinário habilitado (MVH) no sistema informatizado ou por formulário próprio para o recebimento do microchip na Seagri-DF, e este MVH deverá atender aos seguintes requisitos:

a) Estar devidamente cadastrado no sistema informatizado de Defesa Agropecuária da Seagri-DF.

b) Requerer e retirar presencialmente o microchip na Seagri-DF.

c) Assinar termo de recebimento do microchip.

d) Realizar a microchipagem do animal e o cadastramento do passaporte equestre no sistema em até 7 dias.

§ 4º É vedado o requerimento e o fornecimento de mais de um microchip para o criador de equídeo definido como hipossuficiente.

Art. 6º O passaporte equestre é um documento zoossanitário alternativo à guia de trânsito animal, devendo ser apresentado impresso ou em formato digital, quando da necessidade de comprovação sanitária.

§ 1º O registro da movimentação por meio do passaporte deverá ocorrer em qualquer que seja a modalidade de trânsito animal, sendo feita diretamente no sistema informatizado.

§ 2º As documentações zoossanitárias anexadas no sistema informatizado no cadastramento do passaporte equestre terão validade de 180 dias.

§ 3º Após esse período, o sistema informatizado fará o bloqueio da movimentação do animal até a atualização cadastral com a inserção de novos documentos zoossanitários, que deverá ser realizada pelo MVH ou laboratório credenciado.

§ 4º O prazo de validade do uso do passaporte equestre será contado a partir da data da coleta dos exames anexados, respeitando o que ocorrer primeiro.

§ 5º A validade do passaporte equestre deverá compreender todo o período do trânsito animal, da origem ao destino, e do destino à origem.

§ 6º O passaporte equestre poderá ser utilizado para o trânsito intradistrital e, apenas nos casos em que houver regulamentação específica, para trânsito interestadual.

Art. 7º Estarão aptos a solicitar o cadastramento do passaporte equestre e realizar movimentação de animais microchipados os criadores que são proprietários de estabelecimento rural cadastrado no sistema informatizado de Defesa Agropecuária com saldo na exploração de equídeos, e este criadores deverão:

I – Designar, no sistema informatizado ou por preenchimento de formulário próprio, o médico veterinário habilitado para o cadastramento do passaporte equestre de seu animal microchipado.

II – Designar apenas um médico veterinário habilitado por animal microchipado existente no seu cadastro no sistema informatizado.

III – Comunicar imediatamente ao Órgão Executor de Sanidade Agropecuária do DF (OESA/DF), em formulário próprio ou outro meio disponibilizado, anexando o boletim de ocorrência, os casos de roubo ou extravio dos equídeos possuidores de passaporte equestre.

IV – Comunicar ao OESA/DF, em formulário próprio ou outro meio disponibilizado, os casos de óbito dos equídeos que possuem passaporte equestre, em até 7 dias após a ocorrência.

V – Manter o cadastro atualizado participando das campanhas sanitárias oficiais de atualização de rebanho pecuário, conforme regulamentação específica.

VI – Manter o status sanitário dos animais e do estabelecimento, atendendo ao preconizado em atos normativos de saúde animal.

VII – Atender as convocações do serviço veterinário oficial.

Parágrafo único - O passaporte equestre cadastrado, ou suas alterações, serão homologados pelo OESA/DF em até 02 dias úteis para a sua efetiva vigência.

Art. 8º Os médicos veterinários devidamente habilitados (MVH) no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Equídea no Distrito Federal poderão se cadastrar para emissão de passaporte equestre, e deverão:

I – Acessar apenas o cadastro dos criadores de equídeos ou propriedades para os quais estiver devidamente designado;

II – Inserir no sistema as documentações e informações pertinentes ao cadastramento do passaporte equestre;

III – Emitir a requisição de exames pelo sistema informatizado ou pela plataforma disponibilizada pelos laboratórios credenciados;

IV – Requisitar a compra de vacina no sistema informatizado de Destão Agropecuária, desde que disponível;

V – Atender as convocações do serviço veterinário oficial.

Art. 9º Os laboratórios credenciados são responsáveis por inserir as informações relativas aos relatórios de resultado de exame dos equídeos microchipados no sistema informatizado de Destão Agropecuária do Distrito Federal, e deverão:

I – Estar devidamente cadastrados no sistema ;

II – Inserir oportunamente os resultados de exames negativos das doenças de controle oficial requeridas no sistema informatizado d, desde que disponível;

III – Atender as convocações do serviço veterinário oficial, por meio do seu responsável legal.

Art. 10. As revendas de vacina são responsáveis por inserir as informações relativas às notas fiscais no sistema informatizado de Defesa Agropecuária do Distrito Federal, e deverão:

I – Estar devidamente cadastrados no sistema informatizado;

II – Inserir oportunamente as notas fiscais relativas à venda de vacinas para equídeos no sistema, desde que disponível.

III – Atender as convocações do serviço veterinário oficial, por meio do seu responsável legal.

Art. 11. Apenas o criador de equídeos poderá realizar, no sistema informatizado, o registro da movimentação dos animais que possuem o passaporte equestre.

I – A movimentação de animais possuidores de passaporte equestre deverá ser registrada no sistema informatizado previamente ao trânsito.

II – Para fins de fiscalização de trânsito, é obrigatório o porte do comprovante de registro da movimentação emitido pelo sistema informatizado e a devida apresentação, em formato digital ou físico, que permita sua verificação de autenticidade.

III – O comprovante de movimentação é único e individualizado para cada equídeo possuidor de passaporte.

IV – Fica dispensado o porte das demais documentações zoossanitárias quando atendidos o estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 12. A emissão de guia de trânsito animal para equídeo possuidor de passaporte equestre estará sujeita as regras estabelecidas pelo manual de emissão de GTA do Ministério da Agricultura, devendo o responsável:

I – Portar os exames exigidos na regulamentação distrital dentro do prazo de validade de 60 dias.

II – Portar as demais documentações zoossanitárias exigidas para o trânsito animal.

III – Fazer constar a numeração do microchip relacionada ao número do exame no campo destinado ao registro das observações.

Art. 13. O cadastramento de novos passaportes equestres e a movimentação de animais possuidores deste documento serão suspensos quando:

I – O estabelecimento estiver inadimplente em campanhas oficiais de atualização de rebanho instituídas pelo OESA/DF.

II – O estabelecimento estiver interdito durante investigação de doenças de controle oficial.

III – Quando o estabelecimento estiver sob averiguação de informações suspeitas de estarem em desacordo com a realidade ou com cadastro desatualizado.

Art. 14. Os médicos veterinários, criadores de animais, estabelecimentos comerciais e laboratórios credenciados cadastrados no sistema informatizado que descumprirem este regulamento estarão passíveis das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo OESA/DF em atos específicos.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BORGES BUENO

#### ANEXO ÚNICO

##### REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DE EQUÍDEO PARA PASSAPORTE EQUESTRE

###### DADOS DO CRIADOR DE EQUÍDEO

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

###### DADOS DO ESTABELECIMENTO ONDE O EQUÍDEO ESTÁ ALOJADO

Nome do estabelecimento: \_\_\_\_\_

Código do estabelecimento: \_\_\_\_\_

###### DADOS DO EQUÍDEO

Número do Microchip: \_\_\_\_\_

Nome do animal: \_\_\_\_\_

Sexo: \_\_\_\_\_

Espécie: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_

##### DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

Declaro que o animal descrito acima não foi apreendido por estar solto em via pública ou em trânsito irregular nos últimos 12 meses.

Declaro que o animal descrito acima não é utilizado em serviços degradantes ou em veículos de tração animal em áreas urbanas.

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas para fins de registro de passaporte equestre para o referido animal.

Brasília, de de .

Assinatura

Nome completo

"O requerimento de cadastramento deverá ser inserido no sistema informatizado de Defesa Agropecuária - passaporte equestre."

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E JUVENTUDE

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de maio de 2025

PROCESSO: 04036-0000645/2024-35. INTERESSADA: Associação dos Idosos do Varjão (CH SHTQ QUADRA 05 CONJUNTO A CHÁCARA 18, Varjão do Torto - Brasília/DF). ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TEMPLO RELIGIOSO/ ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DETERMINO, com alicerce no despacho da Assessoria Acompanhamento de Projetos (DOC SEI nº 170734987), e com fulcro no inciso II, do §6º, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 10, de 5 de abril de 2024, o SOBRESTAMENTO dos autos por até 30 (trinta) dias, a contar a data de publicação deste despacho.

RODRIGO DELMASSO